



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 18/09/12

[Handwritten signature]



Câmara Municipal
BARRA DO GARÇAS Ano 2012

Poder Legislativo Municipal

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 399, Liv. 009, Fls. 23 Em 18/09/12.
às 15:00 hs.

[Handwritten signature]

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º 278 /2012

Autor: Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Prefeito de Barra do Garças para que torne o Projeto de Lei, apresentado em 2009 e em 02 de fevereiro de 2012, rejeitado nesta Casa de Leis em Projeto de Lei do Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), bem como dispõe das ações objetivando o controle das populações animais, e dá outras providências".

Projeto de Lei Complementar nº ___/2012, de ___ de _____.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), bem como dispõe das ações objetivando o controle das populações animais, e dá outras providências.

Prefeito de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Barra do Garças, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º. Fica Autorizado o Poder Executivo a criar o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), na Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais e o homem, e vice-versa,

II. AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde;

III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, da Prefeitura do Município de Barra do Garças;

IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: Aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, à despeito da vontade deste, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros,

VI. ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VIII. DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

IX. CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II. preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º. Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais:

I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais,

II. preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 6º. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º. Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 03 (três) dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º. Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º. Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º. A destinação dos animais apreendidos e não resgatados por seus proprietários deverá obedecer às seguintes prioridades:

I. adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no CCZ;

II. doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III. eutanásia.

§ 5º. No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no §2º deste artigo.

§ 6º. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 7º. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando sua comprovação de posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o

proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 8º. Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 9º. Para o resgate de qualquer animal, será cobrado do proprietário multas e taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Parágrafo único. Será aplicada multa em dobro no caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada.

Art. 10. Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I. orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a. imediatamente;
- b. em 7 (sete) dias;
- c. em 15 (quinze) dias;
- d. em 30 (trinta) dias.

II. no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 17 do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 (regulamentação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998- Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal n. 9.605/98.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito à:

I. multa em dobro;

II. perda da posse do animal.

Art. 11. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do

alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de 300 UPFBG dobrada na reincidência.

Art. 12. A Prefeitura do Município de Barra do Garças não responde por indenização nos casos de:

I. dano ou óbito do animal apreendido;

II. eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 60 UPFBG, por animal, ao proprietário.

Art. 14. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 10 UPFBG ao proprietário do animal.

Art. 15. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

§ 4º. Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus §§ 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I. intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II. persistindo a irregularidade, multa de 60 UPFBG;

III. a multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 16. Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 20 (vinte) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

I. intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II. findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 60 UPFBG e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III. findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º. Será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite total de 15 (quinze), desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º. Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos,

ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º. Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º. Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo caput deste artigo.

Art. 17. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo e § 12, os infratores sujeitam-se à:

I. multa de 60 UPFBG para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

§ 2º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

§ 3º. Em caso de infração ao disposto no § 2º, caberá:

I. multa de 300 UPFBG para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II. multa de 300 UPFBG para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 18. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica,

fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 19. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 60 UPFBG.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação mediante agressões comprovadas ou em casos suspeitos de zoonoses.

Art. 20. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 300 UPFBG, aplicada em dobro na reincidência.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Parágrafo único. Quando constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput dos artigos 21º e 22º caberá ao munícipe:

- I. intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II. persistindo a irregularidade, multa de 60 UPFBG;
- III. a multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 23. Todos os cães e gatos residentes no Município de Barra do Garças deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º. Os proprietários de animais residentes no Município de Barra do Garças deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 360 (Trezentos e sessenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º. Após o prazo estipulado no § 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I. intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II. vencido o prazo, multa de 15 UPFBG por animal não registrado.

Art. 24. Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a. formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b. RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c. plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 25. A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município Barra do Garças deve possuir um único número de RGA.

Art. 26. Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; a primeira via será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento credenciado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 27. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 28. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 29. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 30. Os estabelecimentos credenciados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os cães e gatos efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 31. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

DA VACINAÇÃO

Art. 32. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo será feita gratuitamente nas campanhas anuais e de rotinas executadas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 33. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as

seguintes informações, obedecendo a Resolução n. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a. identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b. identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c. dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d. dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e. identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f. identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g. número do RGA do animal, quando este já existir.
§ 2º. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º. Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe.

§ 4º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a proceder o registro.

Art. 34. Os estabelecimentos veterinários que fazem aplicação de vacinas deverão enviar mensalmente para o CCZ relatório contendo o total de animais vacinados contra raiva.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 35. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 36. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover

programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 37. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 38. O material do programa de educação continuada deverá conter informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 39. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 40. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 18 de setembro de 2012.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A criação de um de Centro de Zoonoses atende à necessidade de não apenas recolher animais que os donos não querem mais, sabendo-se que nem isso vem sendo feito em Barra do Garças. É necessário recolher animais machucados que estão abandonados, cadelas prenhas e filhotes abandonados. Esses animais deverão receber os cuidados necessários e depois deverão ser colocados para a adoção. Para evitar que as pessoas abandonem seus animais, necessário se faz intensificar a fiscalização.

Um Centro de Zoonoses precisa comportar uma sala para veterinário, dois banheiros, um gatil, canil, espaço para animais de grande porte, escritório, depósito, sala para filhotes, canil de isolamento e sala de cirurgia, onde poderão ser feitas as castrações.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social